DELIBERAÇÃO AC00 - 406/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5336/2015
PROTOCOLO	: 1586629
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
PROPONENTE	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS DE GESTÃO – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – IRREGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE – OBJETO DE ANÁLISE – AUTOS PRÓPRIOS – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

Observado que os documentos foram encaminhados a Corte de Contas e que a análise e julgamento da intempestividade da remessa deve ser objeto de autos próprios, e não de processo decorrente de auditoria, julga-se procedente o pedido de revisão, para desconstituir o acórdão deliberado, e proferir nova decisão para declarar a regularidade dos atos de gestão praticados e recomendar a atual Administração da para que adote providências no sentido de promover a adequação do sistema de controle interno ou serviços de contabilidade para dar cumprimento ao calendário de remessa de documentos obrigatórios a Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar procedência** ao Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. **Carlos Alberto de Assis**, para desconstituir o Acórdão n. 05/2014, proferido nos autos TC/MS n. 74641/2011, pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, e declarar a **regularidade** dos atos de gestão praticados no âmbito das Contas da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande – FUNESP, consubstanciadas no relatório de Inspeção Ordinária nº 028/2011, (folhas 005/018), referente ao período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo o requerente como Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; e **recomendar** a atual Administração da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande – FUNESP no sentido de que adote providências no sentido de promover a adequação do sistema de controle interno ou serviços de contabilidade para dar cumprimento ao calendário de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, sob pena de multa por intempestividade e outros consectários legais.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A autuação do presente feito decorreu do **Pedido de Revisão** interposto por **Carlos Alberto de Assis**, Ex-Diretor-Presidente da **Fundação Municipal de Esportes de Campo Grande/MS,** com vistas a desconstituir o **Acórdão n. 5/2014**, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos seguintes termos:

> *Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao Relatório de Inspeção Ordinária nº 028/2011, levado a efeito sobre as contas da Fundação Municipal de Esporte do Município de Campo Grande/MS, submetido à apreciação da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada no dia 25 de março de 2014, em votação unânime e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator que integram o presente, em:*
>
> *1. Declarar a regularidade e legalidade dos atos de gestão praticados no âmbito das Contas da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande – FUNESP, CNPJ/MF nº 07.158.647/0001-95, consubstanciadas no relatório de inspeção ordinária nº 028/2011, (folhas 005/018), abrangendo o período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 924.445.208-15, com alcance sobre os contratos administrativos, convênios e suprimentos de fundos, despesas miúdas e de pronto pagamento examinados "in loco" e relacionados no anexo I (folhas 097/098), anexo III (folhas 100/101) e anexo V (folhas 103/130), uma vez que foram observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 311, incisos I e II e artigo 312, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
>
> *2. Declarar a irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos representados pelos atos de gestão levados a efeito no âmbito das Contas da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande – FUNESP, CNPJ/MF nº 07.158.547/0001-95, consubstanciadas no relatório de inspeção ordinária nº 028/2011 (folhas 005/018), abrangendo o período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 924.445.208-15, em razão do desatendimento às regras regimentais representadas não pelo encaminhamento do substitutivo contratual nota de empenho nº 113/2010, no valor de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), bem como da prestação de contas do convênio nº 007/2010, no valor R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme consignados no anexo II (folhas 99) e (folhas 102), infringindo pois, o disposto no artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 42, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação de atos ou fatos apurados ou que vierem a ser apurados em outros processos no mesmo período;*
>
> *3. Conceder a quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 924.445.208-15, com alcance sobre os atos de gestão*

consignados no "item 1" deste dispositivo, para os efeitos do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4. Aplicar multa no valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFERMS sob a responsabilidade do então Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 924.445.208-15, por ato praticado com grave infração à norma legal, representado pela inobservância dos preceitos normativos relacionados ao descumprimento do calendário de obrigações perante esta Corte de Contas traduzindo em prejuízo à apreciação de atos sujeitos a instauração de processos autônomos, conforme relacionados no anexo II (folhas 099) e anexo IV (folha 102), conforme determina o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 na nova redação dada pelo artigo 42, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado promova o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do valor da multa aplicada no valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFERMS, conforme consignado no "item IV" acima;

6. Determinar ao responsável, Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 924.445.208-15, no sentido de que esta autoridade promova a comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, do alegado (folhas 153 e 184), nas justificativas relativas à protocolização das peças reclamadas nos anexos II e IV (folhas 99 e 102), visto que tais alegações não se compatibilizam com os elementos constantes do banco de dados deste Tribunal de Contas;

7. Recomendar a atual Administração da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande – FUNESP no sentido de que, se for o caso, adote providências no sentido de promover a adequação do sistema de controle interno ou serviços de contabilidade visando dar cumprimento ao calendário das obrigações perante este Tribunal, nos termos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 ou normativos próprios baixados com tais finalidades;

8. Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 1º de abril de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Presidente

Em suas razões, acompanhadas de documentos – f. 4/25, o requerente apresenta em preliminar o recebimento do pedido, para em seguida adentrar aos motivos ensejadores do mesmo, momento em que transcreveu toda a tramitação dos autos TC/MS n. 74641/2011, da Auditoria realizada junto a Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande, cuja conclusão gerou o acórdão acima, e em seguida afirmar tratar-se de uma *sentença que indica uma infração muito grave*, e que não houve prática de irregularidade na gestão, mas sim uma série de equívocos do

então Diretor-Presidente, **Silvio Lobo Filho.**

Prosseguiu dizendo que o citado gestor, ao atender a notificação enviada por esta Corte de Contas, informou que havia protocolizado os documentos reclamados, mas não de forma individualizada, mas juntamente com a justificativa relativa ao RIO n. 028/2011, e não na forma solicitada, diante do que considerou uma interpretação equivocada daquele, e esse fato gerou a imposição da multa.

Confessa o requerente que não houve o encaminhamento individualizado dos documentos, "por haver se equivocado", e que a ocorrência de "falhas lamentáveis" que originou a decisão que esta combatendo, reiterando: "é certo que houve essa falha", mas que não estava mais à frente da Fundação e por isso, quando foi notificado, corroborou com a resposta encaminhada por seu sucessor.

Sobre a aplicação da multa, afirmou o requerente "que a mesma só seria devida se tivesse ocorrido prejuízo ao Erário, do qual o mesmo devesse ser ressarcido." Trouxe em apoio a esta afirmação decisão proferida pelo ex-Conselheiro desta Corte, João Leite Schmidt, no processo TC/MS n. 09088/89.

Afirmou ainda o requerente que as contratações realizadas geraram inquestionável prestação de bons serviços pelas contratadas, com benefícios à Prefeitura e à população, e concluiu solicitando que fosse rescindido os itens 2 e 4 do acórdão guerreado, com novo julgamento ante a remessa dos documentos com o presente Pedido de Revisão.

O presente Pedido foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas que em seu despacho de f. 27, entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar, e às f. 29 houve o encaminhamento do processo para as providências quanto à concessão ou não do efeito suspensivo.

De posse dos autos e em medida preambular concedi o efeito suspensivo ao pedido, consoante despacho de f. 30, e após seu cumprimento, determinei a manifestação do Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 12213/2016, requereu a manifestação da Equipe Técnica, o que entendi naquele momento de indeferir.

Os autos retornaram ao *Parquet* que proferiu o Parecer n. 12644/2016, no qual relatou os termos do processo e em análise do mérito entendeu que o requerente apenas justificou a existência do lapso do responsável em enviar a documentação e quanto à alegada inexistência de dolo ou má-fé, mas que considerava improcedente ante a confissão da não remessa dos documentos, concluindo que a decisão não merecia reparo e opinando pelo conhecimento e não provimento à súplica.

Com o retorno dos autos e analisando todo o processado, observei que as alegações apresentadas pelo requerente do Pedido de Revisão se apoiavam em documentos encaminhados ainda nos autos principais, e que estes não foram objeto de análise, e assim proferi o Despacho n. 33421/2016, e amparado no § 1º do art.

166 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e em prestígio ao princípio da verdade real; da ampla defesa e do contraditório, determinei a remessa dos autos, juntamente com os autos principais - TC/MS n. 74641/2011 -, a então 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, considerando os termos do Acórdão n. 05/2014, as justificativas e documentos protocolizados às f. 270/453, juntamente com as razões do presente Pedido de Revisão.

Como resultado da determinação, veio aos autos a Análise n. 13050/2018, na qual a Equipe Técnica esclarece que a motivação da declaração de irregularidade e ilegalidade dos atos de gestão praticados na Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande foi em função do não encaminhamento da Nota de Empenho n. 113/2010, no valor de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), bem como da prestação de contas do convênio nº 007/2010, no valor R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme disposto no item 2 do supracitado acórdão.

Afirmou que ao analisar a documentação encaminhada pelo requerente foi possível comprovar que foram protocolizados os citados documentos, e que a Nota de Empenho n. 113/2010, destinada a aquisição de passagens aéreas – Convite n. 136/2010 – Contrato Administrativo n. 01/2010 - foi analisada por esta Corte de Contas no processo TC/MS n. 18839/2012, cujo julgamento pela regularidade apreciou as três fases da contratação.

Que em relação ao Convênio n. 07/2010, celebrado com a Fundação Lowtons de Educação e Cultura – FUNLEC, em obediência à determinação contida no despacho de f. 40/44, verifica-se que o mesmo foi encaminhado por meio do protocolo n. 001522281, em 11/07/2014, sendo anexado junto ao relatório de inspeção, cujo teor pode ser visto no processo TC/74641/2011, às f. 269/454. Dessa forma, em que pese à documentação não ter sido julgada em apartado, como ocorrido com a nota de empenho n. 113/2010, observa-se o cumprimento da obrigação pelo recorrente.

Destacou a Equipe Técnica que a apresentação dos citados documentos *não descaracteriza o descumprimento do calendário de obrigações perante o Tribunal de Contas, conforme decidido no item 04 do supracitado acórdão, razão pela qual não tem o condão de desconstituir a multa imposta.*

Recomendou que os documentos relativos ao Convênio n. 07/2010, que se encontram no processo de Auditoria TC/MS n. 74641/2011, sejam desentranhados para julgamento em apartado, *e que na análise do procedimento, o mérito sobre a intempestividade/falta de documentos já se encontra dirimida nos presentes autos, de forma que não ocorra a duplicidade na imposição da multa.*

Concluiu afirmando que os argumentos e documentos colacionados pelo requerente são suficientes para modificar o item 02 do Acórdão n. 5/2014.

Diante do resultado da mencionada análise, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 23340/2018, no qual arrolou os pontos trazidos na análise técnica, para em seguida afirmar:

> Ponderando as justificativas e documentos arrolados nos autos, este Órgão Ministerial na pessoa deste signatário constatou que o lastro probatório ofertado sanou as falhas noticiadas, razão pela qual se filia ao entendimento da Unidade Técnica e conclui pela procedência parcial do presente Recurso de Revisão, a fim de reformar o item 2 do Acórdão - AC02-G.ICN-5/2014, e declarar a legalidade e regularidade dos atos de gestão da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande, referente ao exercício de 2010, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Carlos Alberto de Assis.

Concluiu o parecer sugerindo um julgamento pelo conhecimento ao Pedido de Revisão, com provimento parcial com o fim de reformar o item 2 do Acórdão n. 5/2014, prolatado nos autos originários, e pelo acolhimento da sugestão apresentada pela Equipe Técnica quanto aos documentos do Convênio n. 07/2010.

Os autos retornaram para decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, o presente Pedido de Revisão foi proposto pelo Senhor **Carlos Alberto de Assis**, Ex-Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Esportes de Campo Grande/MS, visando desconstituir o **Acórdão n. 5/2014**, proferido nos autos **TC/MS n. 74641/2011**, pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, transcrito no relatório.

O requerente destaca seu inconformismo com a declaração de irregularidade e ilegalidade dos atos de gestão e com a multa de 400 (quatrocentas) UFERMS que lhe foi aplicada “por ato praticado com grave infração à norma legal, representado pela inobservância dos preceitos normativos relacionados ao descumprimento do calendário de obrigações perante esta Corte de Contas traduzindo em prejuízo à apreciação de atos sujeitos a instauração de processos autônomos, (...)”.

Nas razões postas, afirma que seu sucessor na citada Fundação, Silvio Lobo Filho, foi o responsável pelo que chamou de equívoco, no momento em que encaminhou a esta Corte de Contas os documentos reclamados não de forma individualizada como exigido, mas juntamente com a justificativa ao RIO n. 028/2011, mas que mencionado gestor não cometeu qualquer ilegalidade nem causou qualquer lesão ao erário, e que a decisão proferida decorreu de uma interpretação equivocada.

Confessa a inobservância dos preceitos normativos na remessa dos documentos motivadores da decisão proferida em seu desfavor, mas que posteriormente houve novo encaminhamento comprovando-se através de cópia dos protocolos 001519157 e 001522281, e que assim restaram sanadas as irregularidades objeto deste processo.

Que o equivoco na forma de remeter os documentos se manteve quando foi intimado para responder a esta Corte de Contas porque apenas corroborou as informações prestadas por seu sucessor, e que tal ato não causou prejuízos ao erário e por isso não ser admissível a multa aplicada, trazendo em paradigma decisão proferida nos autos TC/MS n. 09088/89 – Pedido de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Deodápolis.

Concluiu solicitando a rescisão dos itens 2 e 4 do acórdão guerreado, através de novo julgamento com aprovação “do referido processo”, “isentando da multa injustamente imposta”.

A admissibilidade ao presente Pedido foi objeto de análise pela Presidência desta Corte de Contas consoante despacho de f. 27, e ante o encaminhamento dos autos à minha relatoria, entendi por conceder o efeito suspensivo.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas – peça digital n.10 -, requerendo uma análise da Equipe Técnica, que naquele momento entendi por indeferir, reencaminhando o processo para que o *Parquet* proferisse parecer, o que ocorreu como se pode observar da peça digital n. 12, cuja conclusão foi pelo conhecimento e não provimento ao pedido.

De posse dos autos e em uma análise mais detida das alegações inaugurais e os documentos que a compunham, observei que o requerente apoiou parte de sua manifestação nos autos principais e que para uma decisão adequada, seria indispensável uma análise por parte da então 5ª Inspetoria de Controle Externo, como já havia corretamente ponderado o Ministério Público de Contas.

Na Análise proferida – peça digital n. 14 -, a Equipe Técnica demonstrou que houve efetivamente, ainda que a destempo, a remessa dos documentos que motivaram a decisão recorrida, e que com relação à Nota de Empenho n. 113/2010, foi autuado o processo TC/MS n. 18839/2012, cujo julgamento de todas as fases pela regularidade já ocorreu como é possível observar no citado processo.

Com relação ao Convênio n. 07/2010, observou a Equipe Técnica que houve seu encaminhamento como comprova o Protocolo n. 001522281, em 11/07/2014, mas que os documentos estão nos autos TC/74641/2011, às f. 269/454, que se refere à Auditoria realizada na mencionada Fundação e por isso precisam ser desentranhados para autuação em separado visando seu julgamento.

Concluiu informando que ante a remessa dos documentos, a irregularidade apontada no item 2 do acordão guerreado foi sanada, mas que a multa aplicada no item 4 do *decisum*, deve ser mantida uma vez que se refere a inobservância dos preceitos normativos relacionados ao descumprimento do calendário de obrigações perante esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, proferiu o Parecer de f. 51/56 – peça digital n. 16 -, no qual corrobora *ipsis litteris* com a Equipe Técnica, sugerindo um julgamento pelo conhecimento do Pedido de Revisão, com seu

provimento parcial no sentido de reformar o item 2 do acórdão, declarando-se regular os atos praticados, mantendo-se inalterado os demais pontos da decisão.

De toda a análise processual é possível vislumbrar que o requerente, ao passo que confessa o não atendimento aos preceitos normativos desta Corte de Contas relacionados ao descumprimento do calendário de obrigações, entende que a multa que lhe foi aplicada só teria lugar em caso de ação ou omissão que causasse danos ao erário e insistiu que por não ter ocorrido dano, a multa teria sido injustamente imposta.

Observo que os documentos, cujas ausências nos autos principais motivaram a decisão pela irregularidade nos atos de gestão, e aplicação da multa, foram todos encaminhados a esta Corte de Contas, ainda que a destempo, gerando, no caso da Nota de Empenho n. 113/2010, autuação do processo TC/MS n. 18839/2012, que em consulta ao sitio de intranet é possível atestar seu julgamento pela regularidade, e no caso do Convênio n. 07/2010, observou a Equipe Técnica que houve seu encaminhamento como comprova o Protocolo n. 001522281, em 11/07/2014, mas que os documentos estão nos autos TC/74641/2011, às f. 269/454, que se refere a Auditoria.

Assim, quanto a este último - Convênio n. 07/2010 -, os documentos deverão ser desentranhados para autuação de processo próprio e assim ocorrer sua apreciação e julgamento.

De outro vértice, destaco que o posicionamento adotado pela Equipe Técnica, seguida que foi pelo Ministério Público de Contas quanto à mantença da multa aplicada como já adrede esclarecido, não merece acolhida, e assim se afirma porque a motivação de sua aplicação nos autos principais decorreu da não remessa de documentos obrigatórios nos prazos estabelecidos, como se pode observar no item 2 do acórdão guerreado, *verbis:*

> "(...) em razão do desatendimento às regras regimentais representadas não pelo encaminhamento do substitutivo contratual nota de empenho nº 113/2010, no valor de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), bem como da prestação de contas do convênio nº 007/2010, no valor R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme consignados no anexo II (folhas 99) e (folhas 102), infringindo pois, o disposto no artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 42, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, (...)". (grifo nosso)

Como se depreende da fundamentação do *decisum* resta indubitável que a motivação da multa aplicada foi a não prestação de contas no prazo estabelecido (art. 42, II da LC n. 160/2012), e no momento em que o requerente demonstra que mencionados documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas, a todo evidente que a intempestividade de mantém, e sobre esta deve incidir a multa prevista no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, e deve ser aplicada nos autos próprios, onde se esta apreciando a Nota de Empenho n. 113/2010 e o Convênio n. 007/2010.

Assim, tenho por acolher as alegações do requerente, quanto ao afastamento da multa aplicada, não pela ausência de dano ao erário como pleiteou, mas porque a intempestividade deve ser objeto de análise e julgamento nos autos próprios e não em processo decorrente de auditoria.

De outro modo, entendo que não é aplicável neste julgamento a determinação de desentranhamento de peças processuais que compõem outro processo de auditoria que não o originário do acórdão guerreado, como sugerido pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que certamente essa medida será objeto de determinação pelo respectivo relator naquele processo.

Por derradeiro ressalto que os documentos que instruíram este Pedido de Revisão não preenchem o requisito do item II do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, por não serem “novos”, mas esta Corte de Contas tem admitido, excepcionalmente, que os interessados comprovem suas alegações com documentos não encaminhados no momento próprio, e por esse motivo o presente pedido foi admitido.

DISPOSITIVO

Com essas anotações e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** do presente **Pedido de Revisão** interposto pelo Senhor Carlos Alberto de Assis, Ex-Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande, para desconstituir o Acórdão n. 05/2014, proferido nos autos TC/MS n. 74641/2011, pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, e **DECLARAR a REGULARIDADE** dos atos de gestão praticados no âmbito das Contas da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande – FUNESP, CNPJ/MF nº 07.158.647/0001-95, consubstanciadas no relatório de Inspeção Ordinária nº 028/2011, (folhas 005/018), referente ao período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo o requerente como Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Recomendar a atual Administração da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande – FUNESP no sentido de que adote providências no sentido de promover a adequação do sistema de controle interno ou serviços de contabilidade para dar cumprimento ao calendário de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, sob pena de multa por intempestividade e outros consectários legais;

3. Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.MSS/DSSM